

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.430 DE 2003

Altera a redação do art. 10 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Autor: Deputado Carlos Eduardo Cadoca

Relator: Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de projeto de lei nº 2.430/03, do ilustre Deputado Carlos Eduardo Cadoca, que busca a alteração do art. 10 da Lei nº 6.815/80 – “Estatuto do Estrangeiro” - que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração, para dispensar a exigência de visto de entrada, como turista, no País, aos nacionais dos Estados Unidos da América, independentemente da reciprocidade de tratamento.

A proposição recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional que ofereceu substitutivo incluindo, na dispensa do visto, os turistas provenientes do Canadá, Japão, Austrália e Nova Zelândia, bem como qualquer outro país considerado de interesse turístico pelo governo brasileiro.

O Brasil é uma nação formada por diversos povos e nacionalidade, fato resultante das diferentes correntes migratórias, o que o torna sempre um país com potencial turístico grande. Além disso, as diferentes manifestações culturais espalhadas pelas diversas regiões do país e a nossa



exuberante beleza natural atrai cada vez mais estrangeiros de toda parte do mundo.

Os estrangeiros que se encontram no país gozam dos mesmos direitos que os brasileiros e são amparados pelas normas que disciplinam a Lei nº 6.815/80 – Estatuto do estrangeiro, bem como pela legislação correlata.

Da inconstitucionalidade

Conforme dispõe o art. 4º, inciso V da Constituição Federal “a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: V – igualdade entre os Estados.”

O Projeto de lei, ao propor tratamento diferenciado aos turistas provenientes dos Estados Unidos da América, viola um dos princípios fundamentais do Brasil.

Os Estados estão em pé de igualdade perante o Direito internacional, qualquer que seja a sua importância demográfica, econômica ou militar. Todos os Estados têm, em tese, os mesmos direitos e deveres na comunidade das nações.

A igualdade é considerada direito público subjetivo de todo Estado uma vez que não se trata de igualdade de fato, mas de igualdade jurídica. Conforme salienta Gerson de Britto Mello Boson, “a igualdade entre Estados é a base da vida internacional, para que tendem as aspirações modernas, e constitui princípio que complementa os direitos à existência e à independência, sem o que tais direitos estariam prejudicados, porque privados da força moral que os pode vivificar.” (Boson, Gerson de Britto Mello, “Direito Internacional Público”, Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 1994, pág. 246).

O princípio da igualdade entre os Estados é uma decisão política fundamental concretizada em normas do sistema constitucional positivo. Tais normas manifestam-se como princípios constitucionais fundamentais, positivados em normas-princípio e, segundo nos ensina Gomes Canotilho, “os princípios politicamente conformadores são princípios constitucionais que explicitam as valorações políticas fundamentais do constituinte” (Canotilho, J.J. Gomes, “Direito Constitucional”, 5ª edição, Coimbra: Ed. Almedina, 1991, pág.178).



Vale notar que, a Carta da ONU proclama, no preâmbulo, o princípio da igualdade ao “reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas.”

Vital Moreira esclarece que “os princípios fundamentais visam essencialmente definir e caracterizar a coletividade política e o Estado e enumerar as principais opções político-constitucionais” (Moreira, Vital, “Constituição da República Portuguesa anotada”, 3ª edição, Coimbra: Ed. Coimbra, 1984, pág.181).

O princípio da igualdade entre os Estados aparece ao lado de outros princípios que informam a comunidade internacional, por exemplo, o princípio da independência nacional, autodeterminação dos povos e da não intervenção.

Segundo Pinto Ferreira, “as relações internacionais do País deverão consolidar-se nos princípios de independência, isto é, autêntica soberania política e econômica, e de autodeterminação dos povos, repudiando a intervenção direta ou indireta nos negócios políticos e econômicos de outros Estados.” (Ferreira, Pinto, “Comentários à Constituição Brasileira”, 1º volume, São Paulo: Ed. Saraiva, 1989, pág. 49).

A Constituição traz como um dos fundamentos do Estado brasileiro a soberania que deve ser compreendida como embasamento do Estado; seu valor primordial que em momento algum podem ser colocados de lado.

Conforme nos ensina Celso Ribeiro Bastos, “a soberania se constitui na supremacia do poder dentro da ordem interna e no fato de, perante a ordem externa, só encontrar Estados de igual poder.” (Bastos, Celso Ribeiro, “Curso de Direito Constitucional” 19ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 1998, pág. 159).

Da manifestação de soberania surge o princípio da reciprocidade, fundamental nas relações internacionais entre Estados.

Da reciprocidade



O princípio da reciprocidade é um dos pilares mais sólidos e antigos das relações internacionais, que surgiram com o atual formato (entre Estados constituídos) no final do século XVIII. Foi no século XIX que se generalizou a tendência de construção de Estados burocraticamente sólidos, capazes de se impor internamente e também de se relacionar com outros Estados vizinhos ou distantes.

A reciprocidade é medida de igualdade, de natureza política, que tem a finalidade de atingir o equilíbrio, agindo mais numa zona cinzenta entre o fato e o Direito.

O princípio da reciprocidade é uma manifestação de soberania e consiste em permitir a aplicação de efeitos jurídicos em determinadas relações de direito, quando esses mesmos efeitos são aceitos igualmente por países estrangeiros. A reciprocidade de tratamento constitui a base do relacionamento entre Estados soberanos

Como sabemos, os turistas brasileiros que buscam dirigir-se aos Estados Unidos da América, qualquer que sejam suas finalidades, estão sujeitos a uma série de exigências documentais além de cobrarem pela emissão do visto.

Após o atentado terrorista de “11 de setembro de 2001”, os EUA intensificaram as exigências para obtenção de visto de entrada como turista para nacionais de várias Nações, entre elas o Brasil. Tal medida ensejou protestos no mundo todo e criou precedentes jurídicos na ordem internacional.

No Brasil, a decisão do juiz federal do Mato Grosso, em 29 de dezembro de 2003, determinando a aplicação aos cidadãos norte-americanos em viagem ao Brasil dos mesmos procedimentos de identificação fotográfica aplicados aos cidadãos brasileiros, visou garantir o exercício do princípio da reciprocidade, a Portaria Interministerial nº 72, de 9 de janeiro de 2004, criou o Grupo de Trabalho permanente para “avaliar procedimentos especiais de controle de ingresso de estrangeiros no território nacional, baseados no critério de reciprocidade de tratamento a brasileiros no exterior.”

A reciprocidade impede que o Brasil dispense tratamento diferenciado daquele que se recebe e está focado, principalmente, na segurança nacional, nos interesses políticos, sócios econômicos e culturais.



Vale lembrar que o Ministério das Relações Exteriores informou que o Itamaraty é a favor da manutenção da Lei de Reciprocidade, “que é o pilar da história da diplomacia brasileira”. Se for para flexibilizar a lei, o Itamaraty quer dar a última palavra sobre a dispensa do visto, e não o Ministério do Turismo. O visto seria concedido de acordo com o interesse político e econômico, fatores que seriam levados em conta.

Conclusão

Conceder de forma unilateral o privilégio da dispensa de visto de turista ao cidadão norte-americano e dos demais quatro países mencionados no substitutivo, viola o princípio da reciprocidade tornando o país vulnerável a solicitações semelhantes por parte dos outros países que mantém relações comerciais com o Brasil.

A questão do visto constitui tão-somente um dos temas em torno do desenvolvimento do turismo, não podemos nos esquecer que a reciprocidade prima pela segurança e pelos interesses nacionais e, caso não seja observada poderá trazer problemas de segurança, como a imigração clandestina.

A Lei de reciprocidade prima pela segurança e pelos interesses nacionais e, a alteração do art. 10 do Estatuto do Estrangeiro entra em conflito direto com a intenção inicial do legislador, tendo em vista que os Estados Unidos da América não dispensa aos brasileiros o mesmo tratamento.

Ademais, a isenção do visto acarretaria forte impacto negativo da relação custo-benefício na política externa brasileira

Por fim, todos os países são potencialmente de “interesse turístico” para o Brasil o que torna tal conceito muito amplo e subjetivo dando margem para diversas interpretações.

O projeto de lei não apresenta vícios de competência e de legitimidade, porém, é inconstitucional por violar o princípio fundamental da igualdade entre os Estados bem como os princípios que regem a ordem internacional como é o caso do princípio da reciprocidade.

Diante do exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade e antijuridicidade do projeto de lei e, no mérito, pela sua rejeição.



Sala da Comissão, em 14 de maio de 2007

Deputado Régis de Oliveira

